

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo Nº 11065/001.257/91-98

Sessão de 13 de abril de 1993.

Acórdão nº 108-00.094

Recurso nº 103362 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS

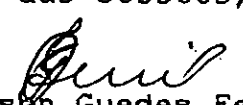
"Suprimento de Caixa - A presunção do art. 181 requer prova absoluta da origem e efetividade da entrega dos recursos providos à empresa pelo sócio, não bastando, simplesmente, o contrato de empréstimo."

"Passivo Fictício - O fato de terem sido utilizados cheques da conta bancária da empresa para pagamentos dos títulos, afasta a presunção de passivo fictício e requer do Fisco aprofundamento na fiscalização para obtenção de provas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 16.841.003,04, referente ao passivo fictício. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que votaram pelo não provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

  
Jackson Guedes Ferreira - Presidente

  
Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional  
SESSÃO DE: 06 DEZ 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.003

Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordão nº:108-00.094

Recurso nº:103362

Recorrente:Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

### RELATÓRIO

Trata-se de tributação do IRPJ exercícios de 1988 e 1989 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 195:

Exercício de 1988 - Omissão de receitas por suprimento de número efetuada pelo sócio sem a adequada comprovação da respectiva origem dos recursos utilizados, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores . Infração ao artigo 181 do RIR/80.

Exercício de 1989 - Omissão de receitas pela manutenção no passivo de títulos já liquidados, bem como a manutenção de valores sem a adequada comprovação. Infração aos artigos 157, § 1º, 387, II e 180 todos do RIR/80.

Com referência a esta última imposição, o "Termo de Constatação Fiscal e Reensalvação de Documentos", de fls 188, descreve pormenorizadamente, os títulos componentes da conta fornecedores em 31.12.88, aos quais não confere idoneidade para comprovação, seja por terem sido pagos durante o próprio exercício ou por representarem valores lançados sem a devida comprovação. São 108 itens sendo 106 representados por títulos individualmente. Os dois últimos compõem o montante não comprovado na conciliação de fls 73 a 129. O valor total lançado neste exercício é de Cz\$ 44.341.040,66.

Do auto de infração de fls 191/195 tomou ciência a ora recorrente em 06.06.91. Irresignada, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls.199 às 200 e a prorrogação do prazo legal. Alega o seguinte:



Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordem nº:108-00.094

- No tocante à omissão de receita por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, diz ser a "presunção legal" prevista no art. 181 do RIR/80 de caráter relativo, i.e., "juris tantum", a qual cede em caso de prova em contrário. A seu ver, nos autos encontram-se os recibos de pagamentos efetuados ao sócio mutuante ( docs. de fls 12 a 19 ), documentação idônea que foi desconsiderada pela autoridade fiscal. Outrossim, junta contrato de mútuo celebrado entre a empresa e seu sócio com data de 02.01.87 e firma reconhecida em 07.01.87, estando nele pactuado que o sócio entregaria à mutuária/empresa a quantia de Cz 7.000.000,00 de janeiro a outubro do ano de 1987, sendo previsto que a efetiva entrega seria de acordo com as necessidades da mutuária. Havia, também, previsão de juros e correção monetária, parcelas que não foram levadas em despesa, ocasionando, portanto, benefícios ao erário ( doc. de fls. 206 ). Por tudo, estaria "robustamente" comprovada a origem e efetiva entrega dos valores através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores.

- Com relação ao "passivo fictício" e na mesma ordem de raciocínio, indica ter sido a presunção do art. 180 do RIR/80, nos casos dos autos, afastada pela prova documental apresentada, igualmente desconsiderada pela autoridade fiscal. Concorda com o fato de que realmente existiam no passivo anual do exercício títulos já pagos e liquidados. Pondera, entretanto, que o fato decorre tão-somente de um erro contábil em sua escrituração tendo o pagamento sido efetuado com cheque e contabilizado a destempo quando verificado o erro. Junta ao processo, cópias de duplicatas, cheques e extratos bancários, bem como relação cronológica com a data de pagamento, o número do cheque utilizado, o banco, a data da contabilização e o respectivo diário e folhas. Alega, ainda, que o montante constante da conciliação da conta forneceram coincide com o do balanço patrimonial.

- Por fim, tendo sido comprovado através de documentação hábil e

Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordão nº:108-00.094

Atividade pertencente à contabilidade da autuada, não poderiam prosperar as presunções de omissão de receita sob pena de o lançamento afastar-se da lei e tributar importâncias que sabidamente não constituem renda ou proventos.

Em informações de fls.419/421, o Auditor atuante contesta os argumentos apresentados pela autuada por não considerar os documentos apresentados como prova cabal a elidir as presunções legais. Tanto porque o contrato de mútuo apresentado na impugnação é insuficiente para comprovar o ingresso de numerário no caixa da empresa e tão pouco sua origem, tanto, em relação ao passivo fictício, porque está caracterizado que a autuação decorre da manutenção de títulos pagos no passivo, "não fazendo nexos algum o alegado na peça impugnatória de que seja uma falha meramente contábil, pois a infração é de natureza objetiva e independe da ocorrência de outros fatores. O saldo de disponibilidades em Caixa ou Bancos superiores aos valores das obrigações, não faz, por si só, a presunção de omissão de receitas".

Em decisão de fls 423/426, o Julgador monocrático, após o relatório, trata das duas formas de omissão de receitas objeto deste processo. Em síntese, em tirar o brilho de suas explanações, ambas decorrem da insuficiência de saldo de caixa para contabilização de pagamentos, em função do não registro de receitas tributáveis. No caso de suprimentos pelos sócios, trata-se do retorno de receitas anteriormente omitidas e no de passivo fictício, a opção é manter registros à margem da escrituração. Analisa, então, o caso dos autos.

Prossegue o Julgador de 1ª instância para infirmar os argumentos da autuada pelas mesmas razões das informações do Auditor conforme retrocitado. No tocante ao "passivo fictício" vale destacar o seguinte trecho:

\* Neste item o próprio contribuinte admite ter mantido em seu passivo o valor de contas já pagas.

Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordão nº:108-00.094

Alega a existência de erros em sua contabilidade sem, no entanto, trazer ao processo qualquer demonstração dos lançamentos realizados. Por esta razão não pode ser afastada a presunção de que tais obrigações foram quitadas com recursos mantidos à margem da contabilidade. A simples indicação de cheques utilizados no pagamento de títulos não tem o poder de anular o lançamento. O fato de que os débitos continuaram figurando em sua contabilidade é prova suficiente de que os pagamentos não foram escriturados. Neste caso, caberia ao contribuinte trazer ao processo cópia de sua contabilidade para demonstrar que o lançamento existiu, embora com incorreção. E mais, caberia demonstrar, igualmente, ter providenciado os estornos de correção."

Ultimando seu julgado, a autoridade fiscal dá provimento parcial à pugnação para excluir da tributação o montante de Cz 13.183.855,52, representados pelos docs. de fls. 358,375,383 e 384, por terem sido liquidados no exercício seguinte.

Cientificado desta decisão em 13.05.92, a ora recorrente apresentou recurso a este Colegiado em 25.05.92, sendo portanto tempestivo. Reitera os argumentos produzidos em primeira instância no tocante a prova documental apresentada para afastar as presunções de omissão de receitas. Referindo-se à decisão recorrida, considera que o julgador ao exigir cópia da contabilidade como prova da existência dos registros de pagamentos, mesmos que com correção, não compulsou o processo com o imprescindível cuidado, pois o pagamento reclamado, novamente anexo às presentes razões, está apenso à pugnação".

Por fim, argumenta que a contabilidade faz prova a seu favor e que a apresentação dos documentos como prova cabal a elidir as presunções transferiu ao Fisco o ônus probandi para produzir contraprova hábil e não simplesmente

Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordão nº:108-00.094

fundamentar o lançamento em evasivas e indícios. Anexou, mais uma vez, relação fotocópias dos títulos, datas de pagamento, cheques, extratos bancários e folhas do Razão com indicação dos lançamentos. Cita doutrina e decisões sobre tema.

É o relatório.



Processo nº:11065/001.257/91-98

Acórdão nº:108-00.094

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

As presunções relativas, "juris tantum", são no sentido de inverter o ônus da prova. Elegem, assim, aquele que melhores condições possui para a produção destas provas.

O art. 181 do RIR/80 determina com clareza que os ingressos de caixa efetuados pelos sócios serão presumidos como receita omitida se não restar prova da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa. O contrato de mútuo juntado aos autos e os recibos firmados pelo sócio não constituem, a meu ver, o necessário escopo probatório no sentido de preencher a exigência específica do citado artigo. Portanto, a presunção prevalece.

Quanto ao passivo fictício devemos anotar que diversamente da conta caixa a rubrica de "Bancos", para registro de movimentação de recursos em contas bancárias, traz elementos externos, produzidos por terceiros, que possibilitam ao fisco deles se valer para confirmação da origem dos recursos e, até mesmo, se um determinado pagamento efetuado com cheque foi ou não registrado contabilmente, seja na data correta ou a destempo. Bloqueia, então, a razão de ser da presunção, pois possibilita através de aprofundamento na fiscalização a busca da verdade material.

Este o entendimento exarado no Acórdão da Colenda Primeira Câmara deste Conselho, de nº 101-80.422/90, assim ementado:

Processo nº:11065/001.257/91-98

Acórdão nº:108-00.094

**"Passivo Fictício - A presunção de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pago o valor com cheque da conta bancária da pessoa jurídica, até prova em contrário, elide aquela. "**

Vale citar , por oportuno, o conteúdo do Acórdão no trecho pertinente:

**" A tributação com fundamento na existência de passivo fictício em empresa, se dá por presunção juris tantum. A base para a tributação por presunção é ter sido a obrigação liquidada com receita oculta da contabilização e portanto não sujeita ao imposto devido. Ora, no presente caso provado está que o valor que serviu de para liquidar o título estava contabilizado em conta bancária da empresa ( extrato do Banco Itaú S/A ), o que para mim elide a presunção. Se outra irregularidade viu o Fisco , entendendo deveria ter demonstrado, não bastando a presunção nos moldes adotados. "**

Analizando a copiosa documentação repetidamente juntada aos autos, e com luz do entendimento antes citado e com o qual concordo, identifiquei os títulos que nele se inserem. Vale lembrar que constam do processo cópias de cheques, extratos bancários, razão contábil, indicação dos lançamentos no Diário, e relação, e os próprios títulos. Pude avaliar como pagos por cheques os títulos conforme relação que a este anexo, indexados pelo número de ordem dado pelo Auditor Fiscal no Termo de Apreensão de fls 188/190, no montante originário de Cz 16.841.003,04.

O restante da autuação com base em passivo fictício deve ser mantida por ausência de documentação que elida a presunção ou contra esta faça prova cabal.

Processo nº:11065/001.257/91-98

Ordão nº:108-00.094

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o montante de Cz 16.841.003,04, conforme relação individual dos títulos em anexo.

É o meu voto.

Brasília, 13 de abril de 1993

  
Mário Junqueira Franco Júnior - Relator



Nºorden	Valor	Nº ordem	Valor
1	295958.00	59	10000.00
2	295958.00	60	12600.00
9	66705.95	61	1170000.00
10	8244.55	62	36766.00
11	58461.40	64	944816.00
12	120070.71	65	640404.00
13	4067226.36	66	52075.80
14	224628.84	67	2177980.25
17	279000.00	69	76898.97
18	15840.00	70	284852.70
19	3422.00	71	15867.40
20	377464.26	72	26590.80
21	37200.00	76	341827.20
22	136400.00	77	21600.00
23	194400.00	78	326397.60
24	807000.00	82	63424.00
25	15750.00	84	112124.03
26	32733.75	85	63974.00
29	402624.00	86	44966.00
30	36000.00	87	8512.00
36	115629.93	88	7570.00
37	26008.29	89	23000.00
39	15099.35	90	3551.62
40	13150.00	91	145791.00
43	54100.00	92	4860.00
44	56736.75	95	19942.60
45	88945.50	96	15200.00
46	25824.00	97	15026.00
47	8500.00	98	63147.00
48	2920.81	99	23396.56
49	14610.00	100	55404.00
51	27143.64	101	144981.00
53	20432.34	103	104600.00
54	37000.00	104	14498.00
55	47842.08	105	6100.00
56	588164.00		
57	590711.00		
58	554353.00		

Totais: 9762258.51

7078744.53

Total geral: 16841003.04